

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, com base nos arts. 127, Caput e 129, Incisos II e III da Constituição Federal, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e, ainda, nas disposições da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

CONSIDERANDO o contexto mundial em situação de Pandemia em decorrência da infecção causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde no último dia 11 de março (quarta-feira) caracterizando o surto do novo coronavírus como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO a lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 13.979/2020 indica como dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos **destinados ao enfrentamento da emergência** de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º-B, I, II, III e IV da Lei 13.979/2020, o qual indica que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na referida Lei, se devem presumir atendidas as condições indicadas nos incisos acima mencionados, inclusive aquela disposta no inciso IV, do art. 4º-B, acerca da limitação da contratação **à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.**

CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei.

CONSIDERANDO além dos dispositivos legais já mencionados e ainda vigentes, que foi publicada a Lei Federal 13.979/2020, a qual criou, em seu artigo 4º, §2º, **a exigência de maiores ônus de transparência por parte dos Governantes, obrigando a criação de sítio oficial específico**, que contenha todos os procedimentos de aquisições e contratações públicas, relacionadas a moléstia COVID-19, decorrente do Novo Coronavírus – que já foi declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia;

CONSIDERANDO inclusive, que o governo federal já disponibilizou no seu sítio oficial de transparência busca detalhada envolvendo os valores dispendidos, especificamente, no combate à COVID;

CONSIDERANDO que a Transparência Internacional emitiu uma série de orientações voltadas aos governos nacionais e locais, para a maior transparência no caso das contratações, em face da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO que em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF assinalou que “o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade”, culminando em sua suspensão de eficácia, o que reforçou a necessidade de transparência mesmo durante o combate à pandemia;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, restou reconhecido o princípio da publicidade como um daqueles de obrigatória observância pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de ser desenvolvida a transparência pública nas esferas de governo e no legislativo locais, tendo em vista que “*a publicidade deve ser entendida não só como a exigência dos atos estatais serem públicos ou de acesso ao público, mas, como corolário do direito à informação, para fundamentar a participação cidadã nas ações estatais*”¹;

¹ Filho, Valmir Pontes, Gabardo, Emerson e Motta, Fabrício (coordenadores). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 275.

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabeleceu deveres de transparência aos órgãos e entidades públicas:

“Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, **deverão constar, no mínimo:**

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, **os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**” (negrito nosso)

CONSIDERANDO que negar publicidade aos atos oficiais ou o retardar a prática de ato de ofício, podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe, expressamente, o art. 11, inciso II e IV, da Lei nº 8.429/92, ao que se soma o fato de que, no caso do Prefeito Municipal, pode fazer incidir os termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, que trata dos crimes de responsabilidade, de competência do Tribunal de Justiça;

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

IV – negar publicidade aos atos oficiais;”

CONSIDERANDO que o Ministério Público também tem um papel relevante e decisivo na guarda da coisa pública, no combate à corrupção e na fiscalização do cumprimento da Carta Magna e das Leis, que pode ser incrementado com a análises preventivas de procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, bem como de contratos e termos aditivos daí decorrentes;

CONSIDERANDO que a teor do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a RECOMENDAÇÃO é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e o art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao Excelentíssimo PREFEITO DE BARCARENA, o qual é a autoridade central da tomada de decisão e execução das políticas e ações relacionadas ao combate da pandemia COVID-19, o seguinte:

a) Implemente a disponibilização, em **plataforma pública específica, na rede mundial de computadores**, de todas as informações geradas em matéria de contratações públicas **voltadas para o combate da pandemia de COVID-19**, podendo se valer de seção especial da página web municipal, microsítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e *online* de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com as informações previstas no **§ 3º do art. 8º**

da Lei nº 12.527/2011, especialmente, sobre: **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

b) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento *estimativo* de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

c) Garanta plena e **especial publicidade** nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. **Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;**

d) Ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, reúna os dados de gastos e despesas em forma de **prestação de contas à sociedade**, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

e) Nos procedimentos para aquisição de bens e serviços com dispensa de licitação fundados na Lei 13.979/2020 destine-os **rigorosamente** para **atender as condições de emergência** ensejadas pela condição de Pandemia do COVID-19, atuando diante da **necessidade de pronto atendimento da situação de emergência**; da **existência de risco a segurança de pessoas**, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e ainda **limitando as contratações à parcela** necessária ao atendimento da situação de emergência.

2) **REGISTRAR** que a presente Recomendação, quanto à sua eficácia, em que pese não constituir caráter vinculatório e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para a responsabilização civil, pela eventual prática de improbidade administrativa, eleitoral e criminal que couber, se for o caso;

3) **REGISTRAR**, ainda, que fica o Excelentíssimo Prefeito do Município de Barcarena, **desde já**, devidamente informado que o não atendimento à presente **RECOMENDAÇÃO, deixará evidenciado** o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, notadamente a **Lei nº 12.527/2011, e a Lei Federal 13.979/2020**, bem como **princípios que regem a administração pública**, tais como, a legalidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura

alegação de boa-fé, **sujeitando-os a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa, com suporte nos artigos. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92.**

4) **FIXAR**, sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, **ante a urgência do momento** – de combate à pandemia do COVID-19 – o **prazo de 07 (SETE) DIAS corridos para resposta por escrito** a esta Recomendação, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento;

5) **REQUISITAR** ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, **a divulgação adequada e imediata** desta Recomendação;

6) Diante da necessidade de adoção de diligências por parte do Apoio da Promotoria de Justiça de Barcarena, determino à Secretaria Ministerial o seguinte:

a) **ENCAMINHAR** via desta Recomendação ao destinatário (Prefeito Municipal de Benevides), através de ofício, via correio eletrônico (e-mail institucional) para ciência e **cumprimento imediato**;

b) **REMETER**, via correio eletrônico (e-mail institucional) e/ou GEDOC, cópia desta Recomendação para registros, inclusive estatísticos, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça; ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará; à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Constitucionais e Interesses Difusos;

c) **PUBLICAR** pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, com encaminhamento de extrato para ser publicado na Imprensa Oficial do Estado, bem como afixação de cópia desta Recomendação no Quadro de Aviso do Átrio da Promotoria de Justiça de Barcarena;

d) **REGISTRAR** no SIMP todas as medidas adotadas.

Barcarena/PA, 20 de abril de 2020.

ÉRICA ALMEIDA DE SOUZA

3ª Promotora de Justiça de Barcarena

RENATO BELINI

1º Promotor de Justiça de Barcarena